



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001583/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MATHEUS BARALDI DALIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/76):

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 12/15, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2005, para exigência de IRPF, no valor de R\$3.418,02, acrescido de multa e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos foi apurada **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.675,43, referente à fonte pagadora Colajem Engenharia Ltda - CNPJ 01.714.858/0001-80.**

Na impugnação apresentada (fls. 3/10) o contribuinte alega, em síntese, que:

- foi admitido como funcionário da Colajem Engenharia Ltda, em regime celetista, permanecendo como funcionário desta empresa até 02/01/2006, sendo remunerado mensalmente;
- a partir de 26/07/2005, além da atividade mencionada, passou a integrar a composição societária da empresa Treviso Máquinas e Obras Ltda, cuja participação também lhe conferiu rendimentos a título de pró-labore no ano-calendário 2005;
- o contribuinte apenas utilizou as informações oficiais recebidas das fontes pagadoras para fins de elaborar sua declaração. A suposta irregularidade apurada pela Receita Federal está no valor constante da DIRF enviada pela empresa Colajem Engenharia Ltda, e não no valor informado pelo contribuinte a título de IRRF, sendo descabida a responsabilidade do contribuinte por eventual divergência de informação;
- mesmo que a fonte pagadora tenha efetuado uma retificação da DIRF, o contribuinte nunca foi informado, o que exclui a sua responsabilidade pelo crédito tributário, devendo este ser declarado nulo;
- está equivocada a Fazenda Pública com o enquadramento legal conferido ao presente caso, uma vez que o imposto retido na fonte advém integralmente de rendimentos próprios do contribuinte, inexistindo parcela de rendimentos produzidos por bens comuns, devendo ser considerado integralmente na declaração do próprio contribuinte e pelo fato de o contribuinte possuir o devido comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;
- a autoridade administrativa ao elaborar o auto de infração descumpriu os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois ao enviar a notificação de lançamento não instruiu o referido documento com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, sendo, portanto, nulo o lançamento;

Requer o impugnante que a fonte pagadora causadora do problema seja intimada para prestar informações sobre a diferença existente na DIRF e no informe de rendimentos enviado ao contribuinte; que caso a DIRF tenha sido retificada que a Receita Federal forneça respectivo documento; que, caso eventualmente, a Receita Federal entenda, desde que fundamentada sua decisão em provas concretas, que o valor retido na fonte não foi declarado, que seja aberto prazo de 30 dias para que o contribuinte faça a retificação da sua declaração, sem incidir qualquer tipo de sanção.

O despacho decisório de fl. 40, que acolheu o entendimento do Termo Circunstanciado de fls. 38/39, concluiu pela manutenção total da exigência, tendo em vista que analisados os documentos juntados pelo impugnante e a folha da DIRF retificadora da empresa Colajem Engenharia Ltda, verificou-se que existem dois valores para o imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$7.828,39 constante do comprovante de rendimentos, e o valor de R\$4.152,92 na DIRF retificadora. Como o contribuinte não apresentou os recibos de pagamento para que todos os valores retidos no ano-calendário de 2005 fossem somados, e eventualmente comprovasse o valor por ele declarado, foi considerado o valor constante da DIRF retificadora, mantendo-se a notificação de lançamento.

Notificado do termo circunstanciado e do despacho decisório o contribuinte, representado por sua procuradora, se manifestou. Entretanto, embora a impugnação anexada aos autos às fls. 58/61 faça referência ao número do presente processo, trata na verdade de matéria referente ao um outro processo do contribuinte, nº 13896.001584/2009-91, relativo ao ano-calendário 2006.

Verificado que houve uma troca na anexação da manifestação de inconformidade ao despacho decisório do presente processo com aquela referente ao processo n.º 13896.001584/2009-91, esta autoridade julgadora saneou o processo, efetuando a anexação ao presente processo da sua correspondente manifestação de inconformidade (fls. 69/71) na qual o contribuinte repete as alegações constantes da impugnação, já analisadas no despacho decisório, informando que efetuou a sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2005, com base no informe de rendimentos disponibilizado pela fonte pagadora, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, considerou na lavratura da notificação o valor indicado em DIRF retificadora, elaborada um ano e dois meses após a emissão do informe que a mesma fonte pagadora lhe enviou, sem dar conhecimento ao contribuinte, e apresentando rendimentos, e respectivo IRRF, não condizente com o informe de rendimentos, bem como com valores divergentes dos pagamentos efetuados ao contribuinte como remuneração salarial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF. Mantêm-se as informações prestadas pela fonte pagadora quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado da decisão, em 22/07/2016 (fls. 80), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 24/08/2016, recurso voluntário (fls. 82/84), alegando que promoveu sua declaração de ajuste anual com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Colajem Engenharia Ltda., e que a DIRF retificadora foi elaborada posteriormente a emissão do informe de rendimentos, restando comprovada a inoportunidade de compensação indevida do IRRF, não se caracterizando assim nenhum tipo de infração à legislação tributária, devendo ser declarada a nulidade da autuação. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SDR ocorreu, via postal por AR (fls. 80), em 22/07/2016 (sexta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do nome, RG e assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 22/07/16, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 25/07/2016 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 23/08/2016 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 24/08/2016** (fls. 82), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 22/07/2016 (fls. 80), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 23/08/2016.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 24/08/2016, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto